Sessão Data 23/08/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

A Educação de Jovens e Adultos - EJA é uma modalidade da educação escolar destinada a jovens e adultos, acima de 15 anos, que não tiveram oportunidade de estudar ou de concluir o ensino fundamental na idade prevista.

É de extrema importância que a Rede Municipal de Ensino divulgue ao público as formas de atendimento que oferece em suas unidades educacionais, para que os jovens e adultos que não tiveram acesso ou que não concluíram o ensino fundamental, possam ter conhecimento das vagas, períodos de matrículas e formas de atendimento e tenham nova oportunidade de ingressar nos estudos.

Reafirmamos que a educação é um direito fundamental para a formação das pessoas e devemos envidar todos os esforços para incluir a todos na Educação Básica, lançando um olhar sensível para aqueles que não tiveram acesso à educação na idade convencional, oferecendo possibilidades para o início ou continuidade dos estudos na Educação Básica e prosseguimento de estudos, bem como qualificação para o mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 169/21

"Autoriza a realização de campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanha pública sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - A campanha deverá ser veiculada no rádio, jornais e redes sociais, dentre outros veículos de comunicação disponíveis.

Art. 3º - A campanha deverá oferecer informações sobre a Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, no que se refere:

I - A importância da EJA para aqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade prevista;

II - As possibilidades de continuidade dos estudos e conclusão do Ensino Fundamental;

III - As possibilidades de qualificação profissional inicial;

IV - As formas de atendimento oferecidas;

V - o passo a passo para solicitar vaga e realizar a matrícula na EJA;

VI - lista de Unidades Educacionais que oferecem a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de agosto de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador